



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 504-12.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. TRE/MG. PERÍODO. TERMO FINAL. CINCO DIAS. SEGUNDO TURNO. ELEIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1. O art. 1º da Res.-TSE nº 21.842/2004 permite o afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares, de forma excepcional, em razão do acúmulo de serviço durante o período eleitoral.
2. Esta Corte Superior, ao estabelecer, no julgamento do PA nº 19.539, a possibilidade de afastamento no período compreendido entre 1º de julho até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, utilizou como critério o princípio da razoabilidade e, também, o limite temporal fixado no art. 94 da Lei nº 9.504/97, não havendo motivo para alteração do referido entendimento.
3. Há óbice ao deferimento do pedido de afastamento cujo termo final é a data da diplomação, como na espécie.
4. Pedido homologado parcialmente, para conceder o afastamento até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em homologar parcialmente a decisão que aprovou o afastamento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se do Ofício nº 1111/2014/SMAMP/COP/SGP encaminhado pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), por meio do qual submete ao TSE a homologação de decisão que autorizou o afastamento dos desembargadores eleitorais Geraldo Augusto de Almeida, Paulo Cezar Dias e Geraldo Domingos Coelho, bem como dos juízes Alberto Diniz Filho, Lílian Maciel Santos, Paulo Rogério de Souza Abrantes e Maria Edna Fagundes Veloso do exercício de suas funções na Justiça Comum, do dia 1º de julho de 2014 até a data da diplomação dos candidatos eleitos.

A decisão da Corte Regional ocorreu em 10.4.2014, por unanimidade.

A Secretaria-Geral da Presidência manifestou-se, às fls. 5-6, submetendo o assunto à consideração do Ministro Relator.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, a decisão do TRE/MG deve ser homologada parcialmente.

O Tribunal Regional submete a esta Corte a homologação de decisão que concedeu o afastamento dos desembargadores eleitorais Geraldo Augusto de Almeida, Paulo Cezar Dias e Geraldo Domingos Coelho, bem como dos juízes Alberto Diniz Filho, Lílian Maciel Santos, Paulo Rogério de Souza Abrantes e Maria Edna Fagundes Veloso de suas funções regulares na Justiça Comum, para exercício, com exclusividade, das funções eleitorais, durante o dia 1º de julho de 2014 até a data da diplomação dos candidatos eleitos.



O afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício de seus cargos efetivos perante a Justiça Comum está previsto no art. 30, III, do Código Eleitoral e regulamentado pela Res.-TSE nº 21.842/2004, que assim dispõem:

Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

III - conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Res.-TSE nº 21.842/2004:

Art. 1º O afastamento dos juizes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas **até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições**, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

§ 1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração da sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral. (Grifei)

Como se vê, o afastamento do cargo efetivo é uma medida de caráter extraordinário com o escopo de atender à necessidade temporária e excepcional do aumento do serviço eleitoral, motivo pelo qual se exige a homologação deste Tribunal, após aprovação da Corte Regional.

Cumpre ressaltar que, embora seja necessário resguardar a continuidade da prestação jurisdicional na Justiça Comum, o serviço eleitoral, por imposição legal, prefere a qualquer outro.

Vale transcrever, ainda, voto do Ministro Peçanha Martins, relator do processo administrativo que culminou com a edição da Res.-TSE nº 21.842/2004, que salienta a excepcionalidade do afastamento do cargo efetivo, a exigir a aprovação do TSE:

O ato concessivo somente estará ao abrigo da finalidade legal diante de conjuntura fática de aumento significativo da demanda de

serviços no âmbito eleitoral, a ser apurada em cada caso concreto, a partir da qual se conclua não ser possível atender, com eficiência e eficácia, aos imperativos da condução do processo eleitoral sem o afastamento do cargo efetivo. (PA nº 18883/RJ, Res.-TSE nº 21.842, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 28.7.2004)

Registre-se, outrossim, que esta Corte, no julgamento do PA nº 19.539, adotou como critério a data do registro dos candidatos estabelecida no calendário eleitoral, fixando como termo inicial do afastamento o dia 1º de julho e como termo final cinco dias após a data em que ocorrer o segundo turno das eleições (PA nº 19.539/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 25.4.2006).

Na espécie, todavia, a Corte Regional deferiu o pedido de afastamento até a data da diplomação, ou seja, com termo final fora do delimitado na resolução e no julgamento do referido processo administrativo, nos termos seguintes:

Proposta de afastamento das funções exercidas nas Justiças Comum Estadual e Federal dos Juizes Membros Efetivos do TRE/MG e Juizes Auxiliares e vedação de fruição de férias e licenças voluntárias em período eleitoral.

Proposta de afastamento do exercício do cargo efetivo nas Justiças Comum Estadual e Federal dos Juizes Membros efetivos e Auxiliares que compõem o pleno deste Tribunal a partir de 1º de julho de 2014 até a data da diplomação dos eleitos, suspendendo-lhes, ainda, o direito à fruição de férias e licenças voluntárias, pelo mesmo período, nos termos do art. 30, III, do Código Eleitoral c/c o art. 1º da Resolução nº 21.842/2004/TSE.

Determinação de comunicação aos Presidentes do c. Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal de Minas Gerais para as devidas providências.

Aprovada. (Fl. 22)

Cumprido esclarecer que esta Corte Superior, ao estabelecer a possibilidade de afastamento dos juizes eleitorais de suas funções regulares no período compreendido entre 1º de julho até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, assim o fez, com fundamento no princípio da razoabilidade e, também, em consonância com os limites temporais fixados no



art. 94 da Lei nº 9.504/97¹, não havendo motivo para alteração do referido entendimento.

O posicionamento em apreço foi reafirmado para as Eleições 2010. Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA COMUM. LIMITE TEMPORAL.

1 - A partir da edição da Resolução-TSE nº 21.842/2004, que dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral, a c. Corte vem homologando estas concessões no período entre o registro de candidaturas e os cinco dias após realização do segundo turno das eleições (Precedentes: PA nºs 20.250/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 20.11.2009; 20.145/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 25.11.2008; 20.101, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.10.2008; 19.839/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.4.2006).

2 - Afastamento das funções da Justiça Comum homologado de 1º de julho a 5 de novembro de 2010.

(PA nº 108396/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 14.6.2010)

Foi também sufragado nas últimas eleições de 2012, em diversas decisões monocráticas proferidas pelos membros da Corte (Precedentes: PANº 50905/CE, PA nº 54462/MA, PA nº 45709/BA).

Releva mencionar, ainda, que, em caso semelhante ao que ora se analisa, o Min. Hamilton Carvalhido, em decisão monocrática exarada no PA nº 1332-47, homologou apenas em parte o pedido, para permitir o afastamento do magistrado somente até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições (PA nº 133247/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.6.2010).

Sendo assim, tenho que a dedicação prioritária aos feitos eleitorais, por parte dos magistrados, deve observar o limite temporal fixado pela Lei das Eleições, pela Res.-TSE nº 21.842/2004 e, ainda, pela jurisprudência desta Corte.



¹ Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança. (grifei)

Considerando que, na espécie, o TRE/MG requereu o afastamento além dos limites estabelecidos, há óbice à homologação integral do pedido.

Ante o exposto, homologo parcialmente a decisão do TRE/MG, para conceder o afastamento dos desembargadores eleitorais Geraldo Augusto de Almeida, Paulo Cezar Dias e Geraldo Domingos Coelho, bem como dos juízes Alberto Diniz Filho, Lillian Maciel Santos, Paulo Rogério de Souza Abrantes e Maria Edna Fagundes Veloso do exercício de suas funções na Justiça Comum, de 1º de julho até 31 de outubro de 2014, cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

PA nº 504-12.2014.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou parcialmente a decisão que aprovou o afastamento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.8.2014.